EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

COVID-19 – Urgente Reforma da Lei da 11.101/05 (PL 6.229/05)

1 – Reforma da Lei nº 11.101/05

A percepção de que a atual lei de recuperação judicial e falências (Lei 11.101/05) necessita de ajustes para torná-la mais eficiente já existe desde o enfrentamento da crise que aplacou nossa economia a partir de 2014. Nesse sentido, a Câmara dos Deputados discute a matéria, desde o ano passado, a partir do Projeto Substitutivo apresentado pelo Deputado Hugo Leal (PSD/RJ).

Em decorrência das medidas restritivas impostas pelos governos federal, estadual e municipal e do inegável impacto econômico gerado, esta matéria ganha ainda mais urgência. No atual cenário, é bastante previsível que, em razão da expressiva diminuição do consumo, as empresas passem a enfrentar problemas de liquidez no curto prazo e apresentem dificuldades de prosseguir normalmente na execução de suas atividades, notadamente aquelas que atuam nos setores de transportes, entretenimentos e prestação de serviços em geral.

Espera-se, assim, que haja um grande aumento da procura das empresas em dificuldades financeiras aos mecanismos oferecidos pela Lei de Recuperação Judicial e Falências.

A depender da extensão dessa crise, as medidas emergenciais anunciadas pelo governo não serão suficientes e é justamente nesse momento que o sistema de insolvência brasileiro precisa demonstrar eficiência e robustez necessárias à garantia da segurança jurídica aos credores submetidos e instrumentos legais suficientes para garantir a preservação as atividades empresárias e a manutenção dos empregos.

Nesse sentido, e sem sombra de dúvidas, afirma-se que uma das mais importantes medidas para o enfrentamento da crise causada pela Pandemia do novo coronavírus é a efetivação da Reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falências, pautada em regime de urgência na Câmara dos Deputados desde novembro de 2019.

Em síntese, o **PL 6.229/05** melhora o sistema de insolvência brasileiro com um todo por meio de alterações pontuais e proposição de regras claras sobre: **(i)** sistema especial de transação fiscal, com a possibilidade de descontos de até 70% e parcelamento do saldo em até 120 meses; **(ii)** novo parcelamento fiscal, com melhores condições e maior prazo para quitação da dívidas com o fisco; **(iii)** solução e critérios objetivos para a tributação do *hair-cut* (recuperação judicial) e do ganho de capital na alienação de bens (falência); **(iv)** possibilidade de conversão de dívida em capital social, com a garantia da não sucessão de dívidas; **(v)** manutenção dos direitos de terceiros de boa-fé que adquiram ativos de empresas em recuperação judicial; **(iv)** critérios objetivos para a consolidação substancial do plano de recuperação judicial; **(vii)** a redução do problema da sucessão nas unidades produtivas independentes e na alienação de bens; **(viii)** incentivo e regras claras de super prioridade para os credores ou investidores que apostam no soerguimento das empresas em recuperação judicial; **(ix)** em caso de falência, extinção das obrigações do falido após 3 anos, a contar da decretação da quebra, garantindo o recomeço do empresário atingido pela crise; **(x)** formas mais eficientes para liquidação dos ativos da empresa falida, evitando a perda do valor dos ativos; e **(xi)** inserção de regras de insolvência transnacional, alinhando o Brasil com os países mais desenvolvidos no tratamento da crise da empresa transnacional em dificuldade, com consequências em nosso território

2 – Novo Capítulo - Regime Transitório – COVID19

Além das propostas de alteração que já constavam no PL Substitutivo, as atuais emendas ao Projeto, apresentadas em forma de regras transitórias (arts. 188-A a 188-L), visam permitir às empresas que se tornaram insolventes ou que enfrentam dificuldades financeiras em decorrência da pandemia da COVID-19, deem continuidade às operações comerciais, sem a necessidade de se submeterem imediatamente a um processo de Recuperação Judicial ou Extrajudicial.

Nesse sentido, com lastro no sistema francês de prevenção e antecipação da crise da empresa, surgido em 1985, e na Diretiva Europeia (EU) 2019/1023 que dispõe sobre os regimes de reestruturação preventiva, o perdão de dívidas e as inibições, e sobre as medidas destinadas a aumentar a eficiência dos processos relativos à reestruturação e renegociação de dívidas, propõe-se a criação, em regime transitório, válido por 360 (trezentos e sessenta) dias, de um sistema de prevenção à crise da empresa (arts. 188-A a 188-E), sintetizado na figura abaixo:

O sistema de reestruturação preventiva deverá, acima de tudo, permitir que os devedores se reestruturem efetivamente numa fase precoce e evitem a insolvência, evitando assim a liquidação desnecessária de empresas viáveis. Esse sistema deverá ajudar a conter a perda de postos de trabalho e a perda cadeias produtivas, além de maximizar o valor total em benefício dos credores, face ao que receberiam em caso de liquidação dos ativos da empresa.

Apresentada a proposta de negociação coletiva, o agente econômico em crise deverá poder se beneficiar de uma suspensão temporária das ações e execução em seu desfavor, concedida por uma autoridade judicial, no intuito de estimular as negociações de um plano de restruturação, a fim de continuar a exercer a sua atividade ou, pelo menos, preservar o valor do seu património, durante as negociações. Diante do cenário de pandemia da COVID-19, o eixo de equilíbrio dos contratos em vigor foi profundamente alterado, sendo necessário que o devedor e seus credores busquem soluções de reequilíbrio das obrigações pactuadas, contando com a suspensão das medidas de execução, cujo período será de, no máximo, noventa dias.

A suspensão das medidas de execução deverá igualmente conduzir à suspensão da possibilidade do credor de apresentar um pedido de abertura de falência do devedor suscetível de resultar na sua liquidação.

A proposta não impede os devedores de pagar, no decurso normal da sua atividade, os créditos não afetados ou os créditos que surjam durante o período de negociação.

No momento em que um devedor instaurar o procedimento proposto, certos fornecedores podem deter direitos contratuais, previstos em cláusulas ipso facto, que permitam resolver o contrato de fornecimento, unicamente com base neste pedido, mesmo que o devedor tenha cumprido devidamente as suas obrigações. Se tais cláusulas forem invocadas, a resolução antecipada pode ter um impacto negativo nas atividades do devedor e no êxito

da sua recuperação. Dessa forma, nesses casos, o PL propõe que os credores não possam invocar essas cláusulas ipso facto durante o período da negociação.

Para devida assistência às partes na negociação e elaboração de um plano de reestruturação, o devedor indicará profissional com domínio e conhecimento de técnicas de negociação e reestruturação, devendo o juiz formalizar a nomeação.

O procedimento voluntário de negociação coletiva terá prazo máximo de 90 (noventa) dias. Se a negociação não for exitosa durante este período, o procedimento será encerrado, não havendo a possibilidade de reapresentação de novo pedido.

Por fim, a fim de conceder maior segurança jurídica e capacidade de reestruturação para os devedores em geral e, principalmente, para todos aqueles que já se encontram em regime de recuperação judicial ou que tiveram seu processo recentemente encerrado, o regime especial propõe, em caráter transitório (arts. 188-F a 188-K), a suspensão ou alteração de determinados dispositivos da Lei nº 11.101/05, podendo destacar:

1. Dispensa, para o pedido de recuperação extrajudicial e judicial, dos requisitos do art. 48, **caput**, incisos II e III, e § 3º do art. 161 da Lei 11.101/05.
2. Não aplicação, durante o período definido, das seguintes disposições da Lei nº 11.101:
   - os §§ 1º, 3º e 4º do art. 49;
   - o art. 73, IV;
   - os §§ 1º ao 3º do art. 199.

3. Suspensão das obrigações previstas nos planos de recuperação judicial ou extrajudicial já homologados pelo prazo de 90 (noventa) dias.

4. Possibilidade do devedor com plano de recuperação judicial ou extrajudicial já homologado em juízo de apresentar, se for o caso, novo plano no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, podendo sujeitar créditos gerados após a distribuição do referido pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, devendo este ser novamente submetido à aprovação dos credores.

5. Liberação em favor do devedor de qualquer valor ou recebível anterior ou posterior ao pedido, independentemente da natureza da garantia, sendo a garantia recomposta de forma gradual a partir do sexto mês, contado da apresentação do novo pedido, atingindo até o máximo de trinta e seis meses. A medida se justifica uma vez que a manutenção das atividades empresariais depende da existência de fluxo de caixa a curto prazo para garantir a manutenção de suas atividades. Dessa forma, o PL propõe a liberação dessas travas durante o período definido.

6. Recuperação Extrajudicial: o quórum previsto no **caput** do art. 163 da Lei passa ser considerado como equivalente à metade mais um dos créditos que estão sujeitos à recuperação extrajudicial. Esta proposta facilita a aprovação das propostas de Recuperação Extrajudicial já regulamentadas na Lei atual nos arts. 161 a 167.

7. O limite mínimo para a decretação da falência para efeito do art. 94, I, desta Lei, passa a ser considerado de R$ 100.000,00 (cem mil reais). O limite mínimo atualmente previsto é de apenas 40 (quarenta) salários mínimos. Considerando a atual situação de crise econômica, o aumento desse limite, em caráter transitório, se mostra bastante adequado.

8. Micro e Pequenas Empresa – alterações pontuais do atual regime previsto na Lei 11.101/05 para permitir a inclusão de todos os créditos,

sem exceção, existentes na data do pedido, além de previsão de melhores condições de pagamento.

Torna-se importante ainda ressaltar que todas as propostas contidas no novo Capítulo VII-A proposto são de caráter eminentemente transitório e temporário, sendo que somente serão válidas pelo período máximo de trezentos e sessenta dias, contados da data da entrada em vigor da presente proposta.

Nesse contexto da crise decorrente da pandemia do covid-19, essas medidas transitórias excepcionais da Lei nº 11.101/2005 são necessárias para poder proporcionar a empresas que já estão em Recuperação judicial ou extrajudicial, ou tiveram recuperações judiciais ou extrajudiciais recentes, cujos planos serão afetados de forma fulminante pela crise ter ainda um mecanismo de renegociação e sobrevivência. Da mesma forma, são imprescindíveis para socorrer empresas que não se socorreram dos instrumentos no passado, mas precisem do instrumento neste momento excepcional

Tais medidas servirão principalmente para minimizar os impactos econômicos decorrentes do combate à pandemia, preservando sobretudo a atividade empresária e a geração de emprego, além de mitigar sobremaneira os efeitos de potenciais milhares de ações individuais facilitando os processos coletivos novos ou em curso.

Neste momento, é preciso que todos os credores façam parte do processo, pois o avassalador impacto da crise não permite com que o sistema normal com muitas exceções seja eficiente. Isto porque, o conceito de não sujeição fica suplantado pela total impossibilidade de pagamento desses créditos neste momento.

Neste momento em que passarão muito tempo sem faturamento, necessário se faz liberar para as empresas, passa posterior

recomposição, recebíveis dados em garantia que se não liberados matarão tais empresas rapidamente, pois se o recebível das vendas anteriores a restrição social e a crise não estiver acessível e contando que o faturamento quase não existirá no presente, a asfixia e quebra será inevitável. Evidente que tal liberação deverá ser provisória e recomposta como tempo.

A redução do quórum para a recuperação extrajudicial neste período visa possibilitar, juntamente com o procedimento de prevenção, a redução dos futuros pedidos de recuperação judicial e falência oriundos desta grave crise.

O aumento do valor mínimo para requere falência visa preservar empresas menores e filtrar tais ações para evitar uma avalanche judicial.

Também para as micro e pequenas empresas a lei fica excepcionada para prover condições melhores e mais condizentes com os efeitos da crise, concedendo prazos mais alargados e retirando elementos que dificultam a difusão do plano especial por restringir sua abrangência.

24/3/2020